



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.902644/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.486 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Assunto** PIS/PASEP CONCEITO DE INSUMO RESP 1.221.170/PR  
**Recorrente** TROPFRUIT NORDESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)  
Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocado(a)), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-86.324, proferido pela 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos referentes à PIS/PASEP, através da PER/DCOMP nº 14848.23485.260607.1.1.08-5747, em razão de suas operações de exportação, remanescentes no final do 1º Trimestre do ano de 2003.

A referida PER/DCOMP foi transmitida em 26 de junho de 2007, e o Despacho Decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, deferiu em parte o pedido de ressarcimento, e foi dada ciência de seu teor em 21 de outubro de 2011.

A decisão de reconhecimento parcial do pleito da recorrente pela DRF Aracaju/SE foi detalhada em sua motivação em Termo de Constatação Fiscal que teria sido encaminhado ao

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.486 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.902644/2011-07

contribuinte junto com o Despacho Decisório, conforme consta do Acórdão da DRJ, folha 45, no entanto, não há cópia deste Termo no processo.

Segundo consta no referido Acórdão de Primeira Instância, a Autoridade Tributária motivou a denegação parcial do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP:

#### **I. Apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP**

- 1) Bens Utilizados como Insumos (Linha 02/Ficha 04 dos DACONs)** – argumenta que os itens glosados não constituem itens de despesa/custo diretamente vinculados à fabricação dos produtos destinados à venda. Reproduz o conceito de insumos presente nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004, e lista exemplificativamente os gastos com material de laboratório, gastos gerais com fabricação, despesas administrativas e manutenção de bens da administração, como créditos que foram denegados.
- 2) Despesas com Energia Elétrica (Linha 04/Ficha 04 do DACON) – referente a janeiro de 2003**, argumenta que este gasto está contabilizado na conta sintética “(-) CUSTOS COM ENERGIA ELÉTRICA”, n.º 3.3.1.01.13”, com entradas registradas com o CFOP 1.252 – “Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial”, e que este gasto somente poderia ser creditado caso fosse classificado como insumo, citando novamente a IN SRF n.º 247/2002 e o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 2/2003, como base legal para suas considerações. E também pontua que energia elétrica somente passou a gerar créditos a partir de fevereiro de 2003, em razão da Lei n.º 10.684/2003.
- 3) Crédito Presumido relativo a estoque de abertura (Linha 20/Ficha 04 dos DACON)** – constatou-se inconsistências com a base de apuração dos estoques, alíquotas aplicáveis e aquisições de pessoas físicas.

#### **II. Cálculo da Contribuição do PIS/PASEP**

- 1) Receitas de Variações Cambiais – Oper. Liq. No Mês (Linha 07/Ficha 05 dos DACON)** – a empresa não teria oferecido à tributação a totalidade da receitas de variações cambiais auferidas no mês de fevereiro de 2003.
- 2) Outras Receitas (Linha 08/Ficha 05 dos DACON)** – receitas auferidas a título de juros ativos, rendimentos de aplicações financeiras e descontos financeiros não compuseram a base de cálculo do PIS/PASEP, entre janeiro e março de 2003.

Inconformada com o Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega o seguinte:

*“a) Dos créditos glosados, oriundos da Depreciação Acelerada de Máquinas e Equipamentos Industriais, procedimento normal em Indústrias que operam em turnos superiores a 8 (oito) horas/dia, em virtude do desgaste sofrido pelas Máquinas no Processo de Produção;*

*b) Dos créditos com os Gastos de Energia Elétrica expurgados, que pelo entendimento da fiscalização não é considerado como "INSUMO", embora os equipamentos da Indústria dependam diretamente desta para o processamento do produto. Em texto informativo destacado pela própria fiscalização, mencionada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º. 2/2003, que para o período-base de Janeiro de 2003,- não poder ser descontado crédito do PIS/PASEP, "calculado em relação ao valor da energia elétrica consumida, exceto quando se tratar de insumo utilizado na fabricação de bens vendidos". Ou seja, será que a energia que a Indústria precisou*

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.486 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.902644/2011-07

*para processar os produtos no mês de Janeiro/2003 é diferente da energia utilizada por esta, para os processos incorridos de Fevereiro/2003 até Dezembro/2003?*

*c) Dos Gastos com Material de Consumo e/ou Limpeza no processo Industrial (Ex.: soda Caustica), material utilizado para limpeza de máquinas e equipamentos Industriais, que no entendimento da fiscalização, não consiste em "INSUMO" para gerar crédito de PIS/PASEP. Entretanto, em condições reais, de não existência e utilização do referido produto, as Máquinas responsáveis pela produção, simplesmente não produzem pelo acúmulo de microorganismos, e podem gerar contaminação e perda do produto processado;*

*d) Dos Gastos com Fretes em Operações de Vendas, também considerados como não geradores de crédito de PIS/PASEP, no entanto, interpretando a Lei n.º. 10.833/2003, onde, em relação ao PIS/PASEP, não havia previsão específicas para computo dessa base calculo. Entende-se em consequente, que por existência dos gastos neste período, a lei por não explicitar notoriamente o assunto, não vede a retroação do benefício fiscal pleiteado."*

A DRJ, por sua vez, no Acórdão de Primeira Instância, cita e reproduz trechos da legislação que a mesma elegeu como referência, sendo elas a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002 e Instrução Normativa SRF n.º 404, de 12 de março de 2004.

Reproduz em seu voto o conceito de insumo vigente à época, nos termos das IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

Também cita as Soluções de Divergência COSIT n.º 24, de 30 de maio de 2008 e n.º 07/2016, as quais reiteram o conceito de insumo conforme os termos das IN SRF supramencionadas.

Com relação aos itens de material limpeza e conservação, apesar de reconhecer que os mesmos possam fazer parte do processo produtivo da Recorrente, os mesmos não podem ser qualificados como insumos e, adicionalmente, argumenta que o ônus da prova é da recorrente, e a mesma não apresentou elementos probatórios que pudessem alterar as conclusões da Autoridade Tributária.

Sobre a questão do frete nas operações de compras, a DRJ também argumentou que o frete nestas operações somente pode ser considerado como crédito no regime não cumulativo de PIS/COFINS nas situações em que se refiram à aquisição de bens que possam gerar a apuração de créditos, como insumos, e então compõem a base de cálculo destes créditos, no entanto, como os bens a que estes fretes referem-se tiveram seus valores glosados da base de apuração dos créditos, não encontrou motivos para reformar o Despacho Decisório neste ponto.

Com relação à glosa de gastos com Energia Elétrica, argumenta-se que naquele período, janeiro de 2003, os créditos para a apuração do PIS/COFINS somente poderiam existir se a Energia Elétrica pudesse ser classificada como insumo, por força do ADI SRF n.º 2/2003. Conclui este ponto com a seguinte afirmação:

*"No caso, resta evidente que tais dispêndios com energia elétrica em janeiro não se caracterizam como insumos do processo produtivo da contribuinte, ainda que lhe sejam indispensáveis."*

E encerra enumerando os temas que não foram objeto de contestação, conforme podemos ler na reprodução abaixo:

*"A interessada não contesta as demais constatações da auditoria sobre os créditos presumidos relativos ao estoque de abertura, sobre a não inclusão na base de cálculo do PIS de receitas de variação cambial e outras financeiras no período. Dessa forma, consolidam-se definitivamente tais questões nestes autos.*

*Por outro lado, não se constatam nestes autos a glosa de créditos decorrentes de encargos de depreciação contestada pela contribuinte."*

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.486 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.902644/2011-07

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância no dia 16/07/2018, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), e apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no dia 15/08/2018.

Apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), anterior ao RE 1.221.170/PR, sobre a ilegalidade das IN SRF 247/2002 e 404/2004, e argumenta ainda o seguinte, a respeito dos materiais de limpeza:

“Logo, os gastos incorridos pela Recorrente para limpeza nos equipamentos e máquinas do processo industrial (Ex. soda cáustica) são essenciais para o desenvolvimento da sua atividade, pois, sem a limpeza, os equipamentos serão contaminados por micro-organismos e os produtos fabricados não terão condições de serem comercializados.”

Cita jurisprudência do CARF a respeito de se considerar materiais de limpeza como insumos.

Com relação ao crédito referente a despesas de fretes nas operações de aquisição e de vendas, argumenta que o conceito de insumos é semelhante ao conceito de custos e defende seu direito a se apropriar dos créditos que foram glosados em razão da Autoridade Tributária ter descaracterizado alguns itens como insumos, e defende seu direito ao crédito glosado, sem se referir à motivação da Autoridade Tributária, fundamentada no ADI SRF n.º 2/2015.

A respeito dos gastos com energia elétrica, a Recorrente argumenta que a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, já reconhecia o direito ao crédito de PIS decorrentes de gastos com energia elétrica, e assim, um ato infra legal não poderia limitar o direito creditório conferido pela Lei n.º 10.637/2002.

Formaliza , por fim, o seguinte pedido:

*“Diante de todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário no sentido de reformar a r. decisão recorrida para que seja reconhecido o crédito à Recorrente, oriundo (i) de insumos (gastos com material de limpeza no processo industrial, (ii) gastos com fretes em operações de vendas e (iii) depreciação acelerada de máquinas e equipamentos industriais; (iv) créditos decorrentes de energia elétrica (período de janeiro/2003).”*

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

As glosas referentes ao crédito presumido do estoque de abertura; o acréscimo de receitas de variações cambiais, juros ativos, rendimentos de aplicações financeiras e descontos financeiros não foram contestadas pela Recorrente, nem na Manifestação de Inconformidade, nem neste Recurso Voluntário, de forma que as considero matérias não impugnadas nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Constam do Recurso Voluntário recurso contra glosas que provavelmente são objeto de outro processo, como glosas de encargos de depreciação acelerada e de fretes em operações de vendas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.486 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.902644/2011-07

Inicialmente o conceito de insumo, para fins de aplicação do inciso II, do artigo 3º, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2002 era aquele definido nas IN SRF 247/2002 e 404/2004, onde este conceito era restrito apenas ao que fosse consumido no processo de produção do bem ou mercadoria, que seria vendido pela empresa, ou tivesse um vínculo direto com o resultado da produção, como podemos atestar pela transcrição abaixo:

*“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 358, de 09 de setembro de 2003)*

*(...)*

*§ 5º Para os efeitos da alínea " b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 358, de 09 de setembro de 2003)*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 358, de 09 de setembro de 2003)*

*a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 358, de 09 de setembro de 2003)*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 358, de 09 de setembro de 2003)”. IN RFB n.º 247/2002*

Ou seja, a premissa básica para a aceitação de um item como insumo era que, ao final do processo produtivo, e estando totalmente integrada ao produto, ambos, matéria prima/insumo e produto final, tornassem-se indiferenciados em detrimento das características necessárias à identificação da matéria prima/insumo como um item diferenciável, quer por ter sido consumida no processo, quer por ser parte integral indissociável do produto.

O julgamento do REsp. 1.221.170/PR, julgado pelo rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (artigos 1.036, e seguintes do CPC/2015), que trata dos recursos repetitivos e cujo resultado vincula obrigatoriamente os atos da administração pública, nos termos do inciso VI, alínea a, do artigo 19, e § 1º e *caput* do artigo 19-A, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme transcrevemos abaixo, considerou ilegais as IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:(Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*(...)*

*VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo **Superior Tribunal de Justiça**, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, **no âmbito de suas competências, quando:(Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)***

*a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou(Incluída pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*(...)*

*VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.(Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*(...)*

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.486 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.902644/2011-07

*Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:(Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

(...)

*§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.(Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.(Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

A Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, O Regulamento Interno do CARF – RICARF, também vincula a observação das decisões em sede de Recursos Repetitivos, dos Tribunais Superiores, conforme destacamos pela reprodução do § 2º, do artigo 62, do RICARF.

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)”*

A decisão proferida no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, também estabeleceu as bases para se determinar o conceito de insumo, e teve seu conteúdo adotado pela Administração Tributária, através da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e pelo Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05, de 17 de dezembro de 2018, onde encontramos que o conceito de insumo deve atender às condições de essencialidade ou de relevância do bem sob análise, conforme podemos ver na reprodução do § 10, do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018, abaixo, e que destaca o esclarecedor texto da Ministra Regina Helena Costa:

*“Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)*

*Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*

*Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.” (fls 75, e 79 a 81 da íntegra do acórdão)”(grifo nosso)*

Muito apropriado ao caso concreto sob análise, destaco o § 99, do Título – 7.4. Produtos e Serviços de Limpeza e Dedetização de Ativos Produtivos, do Parecer Normativo COSIT, supracitado:

*“99. Aliás, também no REsp 1246317 / MG, DJe de 29/06/2015, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, foram considerados insumos geradores de créditos das contribuições em tela*

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.486 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.902644/2011-07

“os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios”.

100. Malgrado os julgamentos citados refiram-se apenas a pessoas jurídicas dedicadas à industrialização de alimentos (ramo no qual a higiene sobressai em importância), **parece bastante razoável entender que os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na produção de bens ou na prestação de serviços podem ser considerados insumos geradores de créditos das contribuições.**

101. Isso porque, à semelhança dos materiais e serviços de manutenção de ativos, trata-se de itens destinados a viabilizar o funcionamento ordinário dos ativos produtivos (paralelismo de funções com os combustíveis, que são expressamente considerados insumos pela legislação) e bem assim porque em algumas atividades sua falta implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço disponibilizado, como na produção de alimentos, nos serviços de saúde, etc.”

Sendo assim, tendo em vista que a motivação da decisão da Autoridade Administrativa, no Despacho Decisório, e esta, sendo a mesma da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, e ambas baseadas em duas Instruções Normativas consideradas ilegais por decisão do STJ com base em julgamento de recursos repetitivos, voto por converter o presente processo em diligência, de forma a permitir que a fiscalização possa reexaminar a questão sob a ótica do Parecer Normativo COSIT n.º 05/2018.

### Conclusão

Diante de tudo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para converter o presente processo em diligência de forma a que a Autoridade Tributária possa reavaliar as glosas de créditos de PIS/COFINS relacionados a aquisição de insumos, e despesas de frete, nestas operações.

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, § 3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos *créditos* da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp n.º 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá seguir a mesma ordem de glosas posta no Relatório Fiscal acostado ao Despacho Decisório, justificando porque considera que cada um dos bens ou serviços são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR;

2. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF) e

3. Juntar ao processo o Termo de Constatação Fiscal que dá embasamento ao Despacho Decisório.

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.486 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.902644/2011-07

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral